



# GUIA DE ESTUDOS

*Corte Interamericana de  
Direitos Humanos*



## LISTA DE ABREVIATURAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CDP - Centro de Detenção Provisória

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

COPREDEH - Comissão Presidencial Coordenadora da Política Executiva em Matéria de Direitos Humanos

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DADH - Declaração Americana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONGS - Organizações Não Governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

PCC - Primeiro Comando da Capital

SDC - Sindicato do crime do Rio Grande do Norte

SIPDH - Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## CARTA DE APRESENTAÇÃO

Amanda Abreu, 21 anos, cursa o 7º período do curso de direito da UFRN. Conhecida nos quatro cantos do mundo, considerando as viagens que vive realizando, inclusive no fim do semestre, é uma das direfofas deste comitê. Poliglota por necessidade. Típica estudante de direito viciada em papelaria. Boatos que compra um caderno para cada disciplina. É geminiana pura, por isso muito cuidado!!! Se você acha que é sincerx, ela é o triplo. Você nunca verá ela reclamar de algo sem perder a classe. É o próprio Roberto Barroso quando quer xingar alguém. É um poço de bondade em forma de gente. Não suporta ver ninguém arrancando uma florzinha de uma planta. Mas isso não impede que seja dura quando precisa ser. ~Se me atacar, eu vou atacar~.

Elisianne Campos, 30 anos, cursa o 10º período do curso de direito da UFRN. É jornalista, formanda no glorioso em 2018.2, é uma pisciana incorrigível. Ama um interior, plantas e bichos; é dona das graduações do Brasil, fez mestrado em Portugal e é a própria definição de poliglota. Já estudou línguas estranhas, como romeno, búlgaro e árabe. Não desafina nem cantando ópera, sabendo tocar todos os instrumentos musicais possíveis e imagináveis (uma banda completa) #fakenews (canta, mas não sabe nem tocar prato). É, além de tudo, a aluna mais focada de todo o Setor I. Só senta na cadeira da frente e presta atenção em todas as aulas (até nas dos dinossauros que dão aula no setor!!!!), sendo super competente e empenhada, além de ser muito gente boa.

Lívia, 23 anos, cursa o 10º período do curso de direito do UNI-RN. É uma verdadeira rainha dos comitês jurídicos. Melhor conhecida por seu sobrenome, que move milhões com um único suspiro: Kardashian. Não sai de casa se não for para dar close. Sempre muito arrumada, maquiada e de salto 15 preparada para pisar no mundo dando o melhor em tudo que faz, até mesmo quando esse tudo é tudo e mais um pouco ainda. Ela é a mulher mais casada de Natal/RN. Viciadíssima em café, o que adora tomar acompanhado de uma fatia de bolo da doceria. Como uma boa sagitariana, é carismática e muitíssimo apaixonada por aquilo que se dedica. É determinada e não é de deixar as coisas pela metade. “Se não for pra ahazar, eu não vou”.

Kívia, 21 anos, cursa o 5º período do curso de direito da UFRN. Nossa *lady in black*, é freguesa anual do Lollapalooza. Tem em Monica Geller seu grande ídolo. Como o título que ostenta já diz, adora roupas pretas e de tons escuros. Tem muito charme e estilo, e deixa a marca de sua expressiva presença por onde quer que vá. Para

ela, Skol só existe uma - e ela é azul, evidentemente. Afinal, original só tem uma. Muito libriana sim, só gosta do que é do bom e do melhor. A mulher mais trouxa do planeta quando o assunto é amor, Kívia é notável por ser a louca da personalidade MBTI (pesquisem e descubram! Vale a pena). É mulher de poucas, mas necessárias palavras. Poliglota e aspirante a tumblr girl, Kívia é uma mulher que você, se ainda não conhece, precisa conhecer

Lucas Alencar, 21 anos, cursa o 6º período do curso de direito da UFRN. Mais conhecido como Kito, é o empregado mais dedicado da empresa *Glitter*. Pode-se dizer que é uma pessoa caseira, desde que se considere que sua casa é o Ateliê. Dizem as boas línguas que no carnaval 2018 as ladeiras de Olinda foram pequenas para ele. Porém, nem só de farra e glitter vive esse ícone - Kito também é um cinéfilo dedicado: não tem um filme que tenha sido produzido que ele não conheça. Como se não bastasse, a grea em forma de pessoa também ocupa a posição de rei dos memes. Fofura, grea, glitter, farra e filmes definem Kito. Kito é o hino desse nosso país Natal, e “uma vez Kito, sempre Kito”.

Raimundo Neto, 24 anos, cursa o 9º período do curso de direito da UFRN. Mais conhecido como baladeira, rainha da academia, musa fit, não é apenas o dono do rosto mais belo e do corpo mais sarado deste comitê, meus senhores e minhas senhoras. Com vastos conhecimentos acerca da ABNT e das regras burocráticas da SOI, esse pedacinho de mau caminho, domina os trends dos assuntos, adorando um bom debate (me seguraaaa que eu vou responder). Apesar de ser um bom canceriano e lembrar o que você fez no verão passado, ele é mundialmente conhecido por esquecer suas coisas nos cantos. Admirador de Jorge e Matheus, Matheus e Kauan e todas as demais duplas sertanejas, esse Boe magia sofre, chora, mas levanta a cabeça e a coroa, dando parkus na tentativa do universo de o deixar pra trás. Então, luz na passarela que lá vem o homem mais competente e compromissado deste mundo.

Sofia Tavares, 21 anos, cursa o 5º período do curso de direito da UFRN. Mais conhecida como drama queen com pitadas de trouxe, é aprendiz de Mãe Lívia Vieira. Sofia é aquela pessoa que você olha e muitas vezes pensa que só vive no mundo da lua, com suas roupas fluidas e um riso frouxo, você não está errado. Mas ela carrega consigo o mundo, a luta de quase todos e a dedicação que muitos almejam. Tem dentro de si todos os signos chatos como câncer e peixes, que chora por tudo e faz drama com tudo também (até cara de sofrimento quando nada está acontecendo). Nossa rainha vegie sabe exatamente como ornar um bom look e levar você pra comer uns bons bolinhos no

very sugar. Ela é aninha do filme Muita Calma Nessa Hora, é Luiza Mel com a luta pelos animais, e é os dilemas de Meredith Grey. Mas acima de qualquer coisa, ela é uma Annalise Keating, é ela mores, pode entrar Sofia.

Vitor Porpino, 20 anos, cursa o 5º período do curso de direito da UFRN. De vez em quando é avistado no setor I com sua cabeleira à solta e suas roupas esportivas. Quem vê até pensa que é fitness, mas, na verdade, ele não tem tempo nem para dormir (imagine para malhar), uma vez que está sempre ocupado resolvendo seus problemas misteriosos das associações secretas que faz parte. No entanto, não se assuste. Se o avistar com todo esse mistério, basta perguntar sobre curiosidades estranhas do mundo animal e garanto que ele te falará até sobre a reprodução de uns bichos que você nem sabia que existiam, pois seu hobby favorito é caçar informações aleatórias no google. Com um grande coração e muita filosofia para compartilhar, é o único capaz de encantar as iguanas do setor I.

## SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS.....	2
CARTA DE APRESENTAÇÃO.....	3
1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CONTEXTO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	8
2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	10
3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	14
3.1 COMPETÊNCIA CONSULTIVA .....	16
3.2 COMPETÊNCIA CONTENCIOSA .....	17
3.3 PROCESSAMENTO DO ESTADO PERANTE A CORTE .....	19
4 CASO A – VILLAGRÁN MORALES E OUTROS VS. GUATEMALA .....	21
4.1 CONTEXTO REGIONAL E HISTÓRICO .....	21
4.2 DESCRIÇÃO DOS FATOS .....	22
4.3 PROCESSAMENTO DO CASO NAS INSTÂNCIAS INTERNAS DO ESTADO DA GUATEMALA .....	23
4.3.1 Primeiro Juizado de Paz de Mixco .....	23
4.3.2 Juizado 24 horas de Paz Penal da Cidade da Guatemala.....	25
4.3.3 Segundo Juizado de Primeira Instância de Instrução .....	25
4.3.4 Terceiro Juizado Penal de Primeira Instância de Sentença .....	26
4.3.5 Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala.....	27
4.3.6 Câmara Penal do Supremo Tribunal.....	28
4.4 PROCESSAMENTO DO CASO PERANTE À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS .....	29
4.5 POSICIONAMENTO DOS PETICIONÁRIOS E TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	30
4.6 ARTIGOS DA CONVENÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADOS NA CONDUTA DO ESTADO.....	33
4.6.1 Artigo 4º. Do Direito à Vida.....	33
4.6.2 Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal .....	33
4.6.3 Artigo 7º. Direito à Liberdade Pessoal .....	34
4.6.4 Artigo 19º. Direitos da Criança .....	34
4.6.5 Artigos 8º. Garantias Judiciais e 25º. Proteção Judicial.....	34
4.7 RESPOSTA DA REPÚBLICA DA GUATEMALA .....	35
5 CASO B – INTERNOS DO PRESÍDIO DE ALCAÇUZ VS. BRASIL.....	38
5.1 FATOS ANTERIORES À REBELIÃO .....	38
5.2 RELATOS DOS DIAS DA CRISE.....	41
5.3 CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA DURANTE E APÓS À REBELIÃO DE JANEIRO DE 2017 .....	43

5.4 ARTIGOS VIOLADOS NA CONDUTA DO ESTADO .....	46
5.5 PROCEDIMENTO NA JURISDIÇÃO INTERNA .....	47
REFERÊNCIAS .....	49

# 1 SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS E O CONTEXTO DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A positivação dos direitos humanos, fenômeno ocorrido principalmente com o fim da Segunda Guerra Mundial, surgiu com o escopo de prevenir futuras transgressões ao que se positivou, haja vista as violações decorrentes dos regimes totalitários, como o nazismo e fascismo. O mundo tentava se recuperar do extermínio causado pelo antisemitismo, que matou cerca de seis milhões de judeus, e das incontáveis mortes causadas pelas ações do bloco dos aliados e das potências do eixo.

A Segunda Guerra Mundial evidenciou a necessidade de uma maior proteção à população civil, fortemente vulnerabilizada pelas seguidas relativizações de direitos e pelo implemento de estados de exceção. No início, não haviam órgãos que implementassem e fizessem valer o cumprimento dos direitos humanos, muito menos existia a capacidade processual no plano internacional<sup>1</sup>. Observando a história mundial, podemos perceber que todas as declarações de direito são frutos de períodos de acentuada barbárie.

Reflexo marcante disso é a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, período de pleno pós-guerra. O documento enumera, em seus 30 artigos, os direitos que todos os seres humanos possuem. Dentre os preceitos básicos que defende, a Declaração visa garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a liberdade e segurança pessoal, dentre outros direitos. A carta já foi traduzida em mais de 360 línguas e é considerada uma recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) a todos os seus países membros<sup>2</sup>.

O homem passou a ser visto como sujeito de direitos e objeto de tutela pelo direito internacional; surge, então, o chamado direito internacional dos direitos humanos. Percebendo essa alteração de paradigmas no direito internacional, os estados que compõem organizações regionais criaram os sistemas regionais de proteção aos

---

<sup>1</sup> AMARAL JR., A. A proteção internacional dos direitos humanos, p. 53

<sup>2</sup> FERREIRA, D. Direitos humanos nascem após atrocidades da Segunda Guerra. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/direitos-humanos-nascem-apos-atrocidades-da-segunda-guerra/n1237646578517.html>>. Acesso em: 27 abr. 2018.



direitos humanos, com o escopo de, de maneira eficaz, atingir o ideal de justiça pretendido e garantir a proteção dos direitos ligados à pessoa humana.

Tal processo de formação de sistemas de proteção ocorreu tanto em âmbito global (como o Sistema Universal de Proteção, que se formou nas Nações Unidas), como em abrangência regional (como os sistemas regionais europeu, africano e americano). O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), assim como o sistema europeu e o sistema africano, são alguns exemplos de sistemas regionais de proteção dos direitos humanos.

Atualmente, esses sistemas regionais aumentaram exponencialmente o solucionamento de casos envolvendo violações aos direitos humanos contidos nos principais tratados internacionais. O acesso à justiça internacional, através da capacidade processual de se postular perante a jurisdição internacional, tem ganhado cada vez mais espaço no cenário dos sistemas regionais, possibilitando às comissões ter conhecimento sobre os casos ocorridos.<sup>3</sup> Segundo Tibiriçá e Farah<sup>4</sup>, a criação de sistemas regionais implica em uma maior eficácia na resolução de questões, tendo em vista que o tratamento local respeita as singularidades culturais e históricas de cada país e povo, propondo soluções adequadas às especificidades das controvérsias apresentadas.

Criado no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA), o Sistema de Proteção Interamericano é formado por diversos instrumentos normativos internacionais, como, por exemplos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Vale destacar que é com o ressurgimento da democracia nas Américas que o sistema se consolida, se estruturando sobretudo através da Convenção Americana de Direitos Humanos – haja vista o continente americano ter sofrido, muitas vezes, com a instauração de ditaduras e governos antidemocráticos, o que impediu, por muitos anos, o desenvolvimento de um sistema de proteção a direitos fundamentais pleno e eficaz.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi adotada por Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, entrando em vigor em 1978, após a adesão de 11 (onze)

---

<sup>3</sup> TIBIRIÇÁ, S.; FARAH, G. Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais, p. 29

<sup>4</sup> idem, p. 36.

ratificações, quantidade mínima exigida pela Convenção, conforme disposto em seu art. 74.<sup>5</sup> Tal instrumento foi criado com o escopo de promover a proteção dos direitos humanos no continente americano. Apresenta um conjunto de direitos humanos básicos, que devem orientar as atividades dos Estados-membros da OEA, visando resguardar e proteger os cidadãos das Américas e países caribenhos de eventuais abusos e violações cometidos por entidades estatais, não estatais e particulares.

O Pacto de São José da Costa Rica é um pouco mais detalhado do que outras convenções internacionais, abordando temas ligados aos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Dentre tais direitos, pode-se citar o direito à vida (art. 4), o direito à liberdade pessoal (art. 7), os direitos das crianças (art. 19), direito à nacionalidade (art. 20), direito de circulação e de residência (art. 22), dentre outros.

É importante ressaltar que a Convenção é complementada pela Carta da Organização dos Estados Americanos, por diversas convenções do sistema interamericano e por seus protocolos, como, por exemplo, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte, adotado em Assunção, em 8 de junho de 1990, e, inclusive, assinado pelo Brasil em 7 de junho de 1994.

Por fim, destaca-se que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos se apresenta como um sistema bifásico, possuindo dois órgãos de monitoramento distintos, que serão analisados adiante: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## **2 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é um órgão independente da Organização dos Estados Americanos (OEA) que visa a promoção e a defesa de direitos humanos. Criada em 1959, a Comissão tem sede em Washington D.C., nos Estados Unidos da América.

---

<sup>5</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

A Comissão é composta por sete juízes, eleitos por voto secreto em Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro ou dois anos<sup>6</sup>. Os referidos magistrados são escolhidos dentre diversos candidatos indicados pelos países membros da OEA, detentores de alta autoridade moral e reconhecido conhecimento em matéria de direitos humanos. Vale mencionar que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, doravante denominada CADH, impõe alguns impedimentos à ocupação desses cargos, como a restrição do número de reeleições a apenas uma e a impossibilidade de serem os cargos ocupados, concomitantemente, por dois ou mais juízes da mesma nacionalidade.

No que concerne às funções da referida Comissão, estas se encontram enumeradas no artigo 41<sup>7</sup> da CADH, merecendo destaque a formulação de recomendações aos Estados membros da OEA; a solicitação de informações a respeito da adoção de medidas de matéria de direitos humanos; e a atenção a consultas que lhe forem formuladas pelos Estados membros.

A submissão de queixas e denúncias de violação dos dispositivos da CADH à Comissão pode ser realizada por qualquer pessoa ou entidade não governamental reconhecida por um ou mais Estados membros. Frise-se, no entanto, que estas só serão examinadas pela Comissão se tiverem sido apresentadas por um Estado parte que haja reconhecido a sua competência. Para além disso, é exigível que a denúncia ou queixa preencha alguns requisitos processuais, os quais estão dispostos no artigo 46 da CADH, *ipsus litteris*:

---

<sup>6</sup> Art. 37 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: 1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

<sup>7</sup> Artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

#### Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

- a. **que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna**, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;
- b. que seja apresentada dentro do **prazo de seis meses**, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;
- c. que a **matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional**; e
- d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o **nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura** da pessoa ou pessoas ou do representante legal **da entidade que submeter a petição**.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. **não existir, na legislação interna do Estado** de que se tratar, o **devido processo legal para a proteção do direito** ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. **não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna**, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver **demora injustificada** na decisão sobre os mencionados recursos. (grifo nosso)

Vê-se, assim, que também são requisitos para a submissão de denúncias e queixas à Comissão, dentre outros, que não exista processo de solução internacional pendente sobre a mesma matéria, bem como que, antes da propositura, hajam sido esgotados todos os recursos de jurisdição interna. Ressalte-se que estes requisitos não serão exigíveis pela Comissão quando não existir na legislação interna do Estado o devido processo legal para a proteção dos direitos violados; quando o titular destes direitos tenha sido inviabilizado de utilizar-se da jurisdição interna; ou quando, possibilitado de utilizar-se da mesma, seu esgotamento apresentar demora injustificada.

Ainda a respeito da submissão de queixas ou denúncias à Comissão, a CADH esclarece, em seu artigo 47, que será inadmitida a petição que não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos pela própria Convenção, bem como quando esta for manifestamente infundada ou for evidente sua total improcedência. Por fim, determina ser igualmente inadmissível a petição que reproduza comunicação já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

A respeito do procedimento a ser obedecido pela Comissão em pauta, transcreva-se o artigo 48 da CADH:

#### Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a. se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b. recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c. poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias;

e. poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f. pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Conclui-se, portanto, que a Comissão, ao receber uma alegação de violação, analisa primeiramente a sua admissibilidade. Sendo esta denúncia ou queixa admitida, passa-se à solicitação de informações ao Estado denunciado a respeito da petição e dos fatos apresentados e, caso necessário, instaura-se uma investigação.

Extrai-se do supramencionado artigo, ainda, que o principal objetivo da Comissão é alcançar uma solução amistosa entre as partes. Sendo alcançada essa solução, este órgão redige um relatório que, por sua vez, é encaminhado ao peticionário, aos seus Estados partes e ao Secretário-Geral da OEA.

Não obstante, sendo a solução amistosa impassível de ser alcançada, a Comissão produz um relatório expondo os fatos e apresentando suas conclusões e recomendações a seu respeito. Se, no período de três meses, o assunto não tiver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, este pode

emitir sua opinião e conclusões sobre a questão, fazendo recomendações pertinentes à resolução do caso e fixando um prazo para que estas recomendações sejam cumpridas. Transcorrido o prazo, a Comissão decide, por voto da maioria absoluta de seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas. Não adotando tais recomendações, o Estado pode ser sancionado no âmbito internacional<sup>8</sup>.

### 3 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos trabalha como um órgão judicial autônomo criado pela Convenção Americana de Direitos Humanos em 22 de novembro de 1969 e, unida à Comissão Interamericana, integra o chamado Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Seu principal propósito é analisar casos sob a luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, de modo a aplicar e interpretar os dispositivos desta, desde que os Estados Partes tenham reconhecido sua competência.

A Corte, cuja sede situa-se em San José, na Costa Rica, estabeleceu-se de fato quando a Convenção Americana entrou em vigor em 1978, tendo seus primeiros juízes sido eleitos em 22 de maio de 1979 durante o Sétimo Período Extraordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA. No entanto, emitiu seu primeiro parecer consultivo apenas em 1980 e sua primeira sentença sete anos depois, em 1987, quando seu funcionamento começou a ocorrer de forma efetiva.<sup>9</sup>

Conforme o art. 52 da Convenção Americana<sup>10</sup>, a Corte é composta por 7 (sete) juízes necessariamente de nacionalidades diferentes. Cada juiz deve atuar individualmente, isto é, exercer suas funções desvinculado dos interesses de seu respectivo Estado, operando com independência e imparcialidade.

Os juízes são eleitos na Assembleia Geral da Organização a partir de uma lista de candidatos propostos pelos Estados Partes, cuja maioria absoluta decide, por meio de

---

<sup>8</sup> Âmbito Jurídico. A trajetória jurídica internacional até formação da lei brasileira no caso Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8267](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267)>. Acesso em: 15 fev. 2018.

<sup>9</sup> MAZZUOLI, M. D. Curso de Direito Internacional Público, p. 889

<sup>10</sup> Artigo 52 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.
2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

voto secreto, quem eleger para julgar na Corte Interamericana. Cada Estado Parte tem o direito de recomendar até 3 (três) candidatos nacionais de qualquer Estado membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), inclusive daquele que os propôs. Entretanto, na lista dos três candidatos deve haver pelo menos 1 (um) de nacionalidade diferente do Estado proponente.

Os mandatos dos eleitos são de 6 (seis) anos para 4 (quatro) dos juízes e de 3 (três) anos para os restantes. Os 3 (três) juízes com o mandato reduzido serão escolhidos em sorteio posterior à votação dos candidatos na Assembleia Geral. O quórum para as deliberações da Corte é de 5 (cinco) juízes.

Na sequência, o artigo 55 da Convenção prevê a escolha de juízes *ad hoc*<sup>11</sup> por um dos Estados do caso nas situações em que algum dos juízes chamados for nacional do outro Estado Parte. Outrossim, o dispositivo também indica a designação de juízes *ad hoc* por cada um dos Estados Partes quando, dentre os chamados, nenhum for nacional deles. Nessas situações, os juízes *ad hoc* devem seguir os requisitos previstos no artigo 52.<sup>12</sup>

Adiante, é imprescindível mencionar o art. 57, consoante o qual a Comissão Interamericana apresenta o direito e o dever de se fazer presente em todos os julgamentos da Corte, podendo aquela fazer observações e explanações acerca dos casos apreciados.

É importante salientar a necessidade do reconhecimento da competência da Corte pelos Estados que sejam partes no caso. Desse modo, sem a declaração do reconhecimento, a Corte não poderá interpretar e aplicar as disposições da Convenção, tampouco exigir sanções aos países que não consideram sua competência como obrigatória. O reconhecimento pode ser realizado no momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção ou de adesão a ela, bem como em qualquer momento posterior.

Acerca de suas competências primordiais, pode-se citar duas: a consultiva e a jurisdicional.

---

<sup>11</sup> Juízes nomeados apenas para realizarem atos específicos.

<sup>12</sup> Vale salientar o juiz *ad hoc*, de acordo com o novo Regulamento da Corte e em atenção à sua *Opinião Consultiva* nº 20/09, só é permitido nas causas *entre Estados*, ou seja, nas demandas *interestatais*. Se o juiz for nacional do Estado demandado, a Corte entende que este juiz não poderá participar do julgamento. MAZZUOLI, V. O. Curso de Direito Internacional Público, p. 890

### 3.1 COMPETÊNCIA CONSULTIVA

A Corte Interamericana tem como uma de suas competências a jurisdição consultiva. Essa competência é firmada automaticamente a partir da ratificação da Convenção Americana<sup>13</sup>, fundamentada no artigo 64 desta, o qual dispõe que qualquer Estado-membro da OEA poderá consultar a Corte acerca da interpretação de tratados que envolvem a proteção dos direitos humanos, dentre eles a própria Convenção Americana. Estes pareceres não podem ser emitidos de ofício, pois demandam uma provocação advinda de algum dos Estados-membros da OEA ou da própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos.<sup>14</sup>

É importante destacar que a Corte, levando em consideração o contexto, o espaço e a sociedade a qual devem ser aplicados os direitos, através da função consultiva, auxilia no cumprimento por parte dos Estados americanos de suas obrigações internacionais em matérias de direitos humanos.<sup>15</sup>

A Corte Interamericana remeteu mais de vinte opiniões consultivas<sup>16</sup> desde a sua entrada em vigor, todas de extrema importância para a efetivação dos direitos humanos no plano internacional, mormente no sistema interamericano. Ademais, deve-se destacar a adoção de uma interpretação evolutiva nos pareceres da Corte, uma vez que os tratados sobre direitos humanos podem e devem acompanhar as mudanças de uma sociedade, possibilitando, destarte, a evolução do sistema de proteção desses direitos.<sup>17</sup>

Desse modo, a função consultiva da Corte destina-se a oferecer, nos termos do art. 64, a interpretação correta de dispositivos da Convenção Americana ou de quaisquer outros tratados que versem sobre direitos humanos, bem como informar acerca da compatibilidade ou incompatibilidade entre as leis internas de um Estado membro da OEA e os tratados internacionais sobre proteção aos direitos humanos no continente americano.

---

<sup>13</sup> MAZZUOLI, V.O., Curso de Direito Internacional Público, p. 890

<sup>14</sup> VARELLA, M. D. Direito Internacional Público, p. 489

<sup>15</sup> PASQUALUCCI, Jo. M. The practice and procedure of inter-american Court on Human Rights; p. 328

<sup>16</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda\\_opiniones\\_consultivas.cfm?lang=en](http://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/busqueda_opiniones_consultivas.cfm?lang=en)>. Acesso em: 30 mar. 2018.

<sup>17</sup> PEREIRA, Antonio Celso. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Revista Interdisciplinar de Direito. Juiz de Fora, Editar, v.11, n.1, p. 21-36, 2014. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID\\_2014.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014.pdf)>. Acesso em: 15. fev. 2018.



Ao receber um pedido de parecer consultivo, a Corte abre prazo para os membros e peritos convidados tecerem seus comentários a respeito do assunto. Em seguida, analisa todos os pontos e emite seu parecer, que não apresenta caráter obrigatório, apenas opinativo. Entretanto, caso algum Estado decida manter uma norma incompatível com os tratados de direitos humanos, estará suscetível a indignação de outros Estados, que podem inclusive acionar a Comissão Interamericana.<sup>18</sup>

É necessário salientar, em concordância com tudo aquilo já explicitado a respeito da função consultiva do órgão jurisdicional, que as opiniões consultivas emitidas pela Corte, do mesmo modo que as sentenças proferidas, tiveram grande impacto na consagração de direitos, como os referentes ao combate à prática de tortura, aos desaparecimentos forçados, às condições dos imigrantes e à questão das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o impacto da jurisdição consultiva atingiu tanto a esfera internacional, principalmente no que tange ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, quanto à esfera nacional dos Estados membros.

### 3.2 COMPETÊNCIA CONTENCIOSA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos atua sobretudo a partir de denúncias de violações dos direitos humanos por parte dos Estados-membros que reconheçam expressamente sua jurisdição.<sup>19</sup> Essa função é amparada pelos artigos 61 e 62 da Convenção Americana, designadores da competência para julgar os casos referentes aos Estados partes.<sup>20</sup>

Destaca-se, como requisito para possibilidade de encaminhamento da denúncia à Corte IDH, o esgotamento dos recursos internos ou, de forma excepcional, a impossibilidade de fazê-lo em função de motivos expostos no art. 46, 2.<sup>21</sup>

#### Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à

<sup>18</sup> VARELLA, M. D. *Direito Internacional Público*, p. 487

<sup>19</sup> VARELLA, M. D. *Direito Internacional Público*, p. 487

<sup>20</sup> Art. 2º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

<sup>21</sup> Art. 46 - 2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

- a. não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;
- b. não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e
- c. houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

#### Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.<sup>22</sup>

Nesse sentido, este órgão funciona da seguinte maneira: a denúncia é prestada em até seis meses a contar da notificação da decisão definitiva pelos tribunais nacionais de última instância à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que procede à análise do caso, admitindo-o ou não<sup>23</sup>. Posteriormente, procura-se a resolução amigável da lide com auxílio da Comissão e, por fim, quando resta infrutífera a tentativa do acordo entre as partes, leva-se o caso para apreciação e julgamento pela Corte.

#### Artigo 63<sup>24</sup>

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

---

<sup>22</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 15. Fev. 2018.

<sup>23</sup> VARELLA, M. D. Direito Internacional Público, p. 487

<sup>24</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 2 mar. 2018.

De acordo com seus artigos 66 e 67, as sentenças elaboradas deverão ser fundamentadas, sendo definitivas e inapeláveis, podendo as partes requererem sua interpretação noventa dias após a data de notificação da sentença.

Além disso, vale salientar a obrigatoriedade das sentenças para aqueles que reconheceram sua competência contenciosa. O artigo 68 do documento supracitado faz menção ao comprometimento dos Estados para com o cumprimento das sentenças proferidas. Nele, expressa-se a possibilidade de a parte da sentença referente à indenização compensatória ser executada pelo processo interno do país cujo Estado foi condenado.

### **3.3 PROCESSAMENTO DO ESTADO PERANTE A CORTE**

Após a análise do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, esta dará o primeiro informe, o qual poderá ser acionado perante a Corte Interamericana por meio de uma ação judicial, caso sua competência contenciosa tenha sido reconhecida pelo Estado.<sup>25</sup> Antes disso, há a chance de ser realizada uma solução amistosa, prevista no artigo 63 do Regulamento da Corte.<sup>26</sup>

É importante ressaltar a possibilidade de outros Estados – que reconhecem expressamente a competência contenciosa da Corte – acionarem um Estado para julgamento, pois o interesse de garantir a proteção aos direitos humanos é comum entre todos os assinantes da Convenção Americana.<sup>27</sup>

A ação é proposta pela Comissão por meio da protocolização de petição inicial da demanda nos idiomas de trabalho (inglês, espanhol, português e francês). Na petição, indicam-se os pedidos; as partes do caso; a exposição dos fatos; as resoluções de abertura do procedimento e de admissibilidade da denúncia pela Comissão; as provas oferecidas, com indicação dos fatos sobre os quais as mesmas versarão; as testemunhas; o objeto das declarações; os fundamentos do direito e as conclusões relevantes.<sup>28</sup> Junto

---

<sup>25</sup> MAZZUOLI, V.O., Curso de Direito Internacional Público, p. 892

<sup>26</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018

<sup>27</sup> MAZZUOLI, V.O., Curso de Direito Internacional Público, p. 892

<sup>28</sup> MAZZUOLI, V.O., Curso de Direito Internacional Público, p. 892

à petição, deverá vir o relatório citado no art. 50, caso a Comissão seja a autora da ação.<sup>29</sup>

Para que o caso seja avaliado, a Comissão deverá enviar à Corte algumas informações relevantes, tais como: o nome dos delegados; os nomes, endereço, telefone, correio eletrônico e fac-símile dos representantes das supostas vítimas; os motivos que a fizeram levar o caso à Corte, bem como suas observações acerca da resposta do Estado demandado às recomendações do relatório; a cópia da totalidade do expediente ante à Comissão, incluindo a comunicação posterior ao relatório; as provas que recebeu; a designação dos peritos, se cabível; as prestações, abrangendo as reparações.<sup>30</sup>

Em seguida, depois de proposta a ação, o Presidente da Corte poderá analisar a demanda preliminarmente e, se algum requisito imprescindível à sua propositura não tiver sido cumprido, poderá solicitar ao demandante que o corrija em 20 (vinte) dias.

Após o exame preliminar da demanda, segue-se a citação do réu e a intimação da Comissão Interamericana para atuar como *custos legis*, caso não seja a autora da ação. Nesse contexto abre-se o contraditório, e então o demandado terá quatro meses para apresentar sua contestação, devendo juntar as provas e indicar testemunhas e peritos.

As partes interessadas em expor razões por escrito sobre as exceções preliminares terão o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, iniciado a partir da intimação. Para isso, a Corte tem a possibilidade de convocar uma audiência para tais exceções preliminares, a fim de decidir se arquivar o caso ou ordena seu prosseguimento. Seguindo esse andamento, a Corte estabelece a data de abertura para o procedimento oral e fixa as audiências necessárias, até chegar na fase deliberatória, na qual profere a sentença de mérito.

---

<sup>29</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 15 Fev. 2018.

<sup>30</sup> Artigo 35.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018

## 4 CASO A – VILLAGRÁN MORALES E OUTROS VS. GUATEMALA

### 4.1 CONTEXTO REGIONAL E HISTÓRICO

O bairro de *Las Casetas*, na capital guatemalteca, foi o cenário do presente caso. *Las Casetas* é uma zona urbana conhecida por sua forte vocação para o comércio, sobretudo no setor de alimentos e bebidas. No período em que ocorreram os fatos, o bairro também era muito conhecido pelas altas taxas de delinquência e criminalidade, para além do grande número de crianças e adolescentes em situação de rua.

Por se tratar de uma área comercial, a presença de crianças de rua nas proximidades do local incomodava alguns cidadãos e comerciantes. Dessa forma, segundo relatos dos habitantes, as crianças sofriam ameaças, inclusive de agentes de polícia, para se retirarem do local (*Human Rights Watch*, 1997).

Nesse tocante, a Casa Alianza, responsável por realizar programas de educação e suporte a crianças de rua na Guatemala, oferecia apoio às vítimas em mais de 392 supostos crimes contra crianças de rua, dos quais aproximadamente 50 envolvem assassinatos, segundo informações da própria organização no ano de 1999. Desde que começou a documentar abusos contra crianças de rua em março de 1990 até o ano de 1991, a Casa Alianza reportou 14 casos de crianças de rua assassinadas pela polícia, 39 casos de tortura ou outro tipo de violência e 4 desaparecimentos.<sup>31</sup>

Ademais, segundo estudo da *Human Rights Watch*, no início dos anos 90, houve 14 assassinatos de crianças de rua em um período de 18 meses. Diversos abusos cometidos contra crianças em situação de rua na Guatemala no período podem ser mencionados, como, por exemplo, o assassinato de Nahamán Cardona López<sup>32</sup>, de 13 anos de idade, em março de 1990, após quatro agentes da Polícia Nacional agredirem o garoto, quebrando seis costelas, rompendo o fígado e causando contusões em 60% do corpo da vítima. Os responsáveis foram condenados a 20 anos de prisão e ao pagamento

---

<sup>31</sup> Americas Watch and Physicians for Human Rights, Guatemala: Getting Away with Murder (New York: Human Rights Watch, 1991), p. 46. Disponível em: <<https://archive.org/details/guatemalagetting00amer>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>32</sup> [https://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2013/06/14/guatemala\\_0797.pdf](https://www.justice.gov/sites/default/files/eoir/legacy/2013/06/14/guatemala_0797.pdf)

de 10.000 quetzais (moeda guatemalteca) à mãe da criança. Entretanto, a quantia nunca foi paga, mesmo com esforços da Casa Alianza para que o mesmo ocorresse.<sup>33</sup>

Cita-se ainda que, em abril de 1996, dois policiais estupraram uma garota de 16 anos, enquanto um terceiro observava. Em 28 de fevereiro do mesmo ano, quatro homens armados dirigindo um veículo preto sequestraram Vinicio Pacheco na capital da Guatemala. Durante todo o ano, várias crianças foram vítimas de tiroteios, com a intenção de se realizar uma “limpeza social”. Em todos os casos, agentes policiais se mostraram como os principais suspeitos.<sup>34</sup>

Ainda em relação ao estudo da HRW, o documento apresentou vários depoimentos de crianças a respeito dos abusos praticados pela polícia; quase todas as entrevistadas possuíam relatos a contar - relatos esses que envolviam violência física, psicológica e sexual, assassinatos, detenção ilegal e constantes falhas do Estado em investigar e responsabilizar os responsáveis pelos abusos cometidos (*Human Rights Watch*, 1997).

Nesse sentido, afirma-se que, na década de 90, existia na Guatemala um padrão comum de ações à margem da lei, levadas a cabo por agentes de segurança pública contra moradores de rua<sup>35</sup>. Tal padrão incluía ameaças, detenções ilegais, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, além de homicídios como forma de combate à ociosidade e à delinquência juvenis.

## 4.2 DESCRIÇÃO DOS FATOS

Na tarde de 15 de junho de 1990, no bairro da capital guatemalteca conhecido como *Las Casetas*, uma caminhonete se aproximou de quatro jovens (Henry Giovani Contreras, 18 anos de idade; Federico Clemente Figueroa, 20 anos de idade; Julio Roberto Caal, de 15 anos e Josué Jovito Juárez, de 17 anos).<sup>36</sup> Homens armados, posteriormente identificados como agentes da Polícia Nacional, desceram do veículo e

---

<sup>33</sup> GUATEMALA'S FORGOTTEN CHILDREN. Police Violence and Abuses in Detention. New York: Human Rights Watch, 1997. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/reports/1997/guat1/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>34</sup> GUATEMALA'S FORGOTTEN CHILDREN. Police Violence and Abuses in Detention. New York: Human Rights Watch, 1997. Disponível em: <<https://www.hrw.org/legacy/reports/1997/guat1/>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>35</sup> Conforme reportado pela Anistia Internacional em seu relatório AMR 34/37/90 (Guatemala: Extrajudicial Executions and Human Rights Violations against Street Children).

<sup>36</sup> Anistia Internacional. *Criminal proceedings: human rights violations against street children*. Disponível em: <https://www.amnesty.org/download/Documents/200000/amr340201991en.pdf>

sequestraram os quatro rapazes, que foram mantidos em detenção arbitrária e ilegal, submetidos à tortura e maus tratos e, posteriormente, mortos.<sup>37</sup>

No dia seguinte os corpos dos jovens Frederico e Josué foram encontrados num bosque da capital, chamado Parque San Nicolás Madeiras; no dia 17, no mesmo local, desovaram os corpos de Julio e Henry. Os cadáveres apresentavam sinais de tortura e perfurações de bala – apontados, nos laudos periciais, como causas das mortes. Um relatório da Anistia Internacional, incorporado ao processo e que não foi contestado pelo Estado da Guatemala, assinalou que “os cadáveres apresentavam sinais de tortura: haviam-lhes cortado as orelhas e a língua, e haviam-lhes queimado ou tirado os olhos”<sup>38</sup>.

Na semana seguinte, em 25 de junho, outro jovem, Anstrum Villagrán, de 17 anos, foi baleado e morto em *Las Casetas* quando bebia cerveja em um quiosque do bairro. Testemunhas afirmam ter visto dois policiais se aproximando do local e de Anstrum, que começou a correr para fugir, levando, então, dois tiros pelas costas.

## 4.3 PROCESSAMENTO DO CASO NAS INSTÂNCIAS INTERNAS DO ESTADO DA GUATEMALA

### 4.3.1 Primeiro Juizado de Paz de Mixco

Em 16 de junho de 1990, o Primeiro Juizado de Paz de Mixco (Departamento da Guatemala) ordenou o início de investigação criminal com base na descoberta, às 17:30, de dois cadáveres na área da Floresta de San Nicolás. Estes corpos mais tarde foram identificados como sendo dos jovens Federico Clemente Figueroa Túnchez e Jovito Josué Juárez Cifuentes.<sup>39</sup>

Em 17 de junho de 1990, o mesmo Juizado ordenou o início das instruções correspondentes à descoberta, aproximadamente às 2:00 da madrugada, de outros dois

---

<sup>37</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos, Caso Villagran Morales y Otros (caso “niños de la calle”) (Guatemala), Sentença de 19 de novembro de 1999 (extrato). Disponível em: <[https://www.u-cursos.cl/derecho/2005/2/DIPMUJ2005/1/material\\_docente/bajar?id\\_material=72679](https://www.u-cursos.cl/derecho/2005/2/DIPMUJ2005/1/material_docente/bajar?id_material=72679)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>38</sup> Instituto Brasileiro de Direitos Humanos (IBDH). *Crianças e adolescentes: jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/download/74/75/>>. Acesso em: 04 mar.2018.

<sup>39</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar.2018.

cadáveres de jovens, cujas identidades foram, mais tarde, esclarecidas como sendo de Henry Giovanni Contreras e Julio Roberto Caal Sandoval.

Tendo esgotado a jurisdição do Juizado de Paz da Guatemala, os procedimentos foram enviados ao Juizado de Primeira Instância de Instrução do Município do Mixco. Diante deste tribunal, as testemunhas Ana María Contreras, mãe de Henry Giovanni Contreras, e Rosa Carlota Sandoval, mãe de Julio Roberto Caal Sandoval, foram ouvidas.<sup>40</sup>

Após as autópsias das quatro vítimas, foi constatado que as causas das mortes foram feridas penetrantes no crânio, produzidas por projéteis de arma de fogo.

Em 26 de junho de 1999, o mesmo Juizado enviou uma carta oficial ao chefe do Departamento de Investigações criminológicas da Polícia Nacional, exigindo que ele investigasse o assassinato dos quatro jovens.

Em 21 de março de 1991, este Juizado recebeu "informações preliminares" sobre o início das investigações policiais sobre o caso. Este relatório incluiu: a) identificação completa das quatro vítimas (nome, idade, nomes dos pais, endereço destes, apelidos, situação nos arquivos criminais do gabinete de Identificação da Polícia Nacional, características físicas, vestuário identificado nos cadáveres e descrição das lesões); b) a indicação de que um Calibre "Cascabillo" 9 mm, encontrado ao lado do falecido Juarez Cifuentes, permaneceu na Polícia Nacional; c) uma revisão dos depoimentos coletados pelos investigadores policiais e oferecidos por María Eugenia Rodríguez, Ana María Contreras, Margarita Sandoval Urbina, Rosa Carlota Sandoval, Marta Isabel Túnchez Palencia, Julia Consuelo López de Ramírez, Julia Griselda Ramírez López, Pantaleón Tocay Punay, Gloria Angélica Jiménez Alvarado, Emma Josefina Jiménez Alvarado, Alcira Yolanda Jiménez Alvarado e Rubén Castellanos Avalos; d) a indicação de três suspeitos da autoria dos homicídios, a saber: os policiais nacionais Néstor Fonseca López e Samuel Rocaél Valdez Zúñiga e a Senhora Rosa Trinidad Morales Pérez; e) detalhes dos antecedentes dos suspeitos, presentes no relatório informações como a de que Valdez Zúñiga tinha histórico de crime de roubo e que a Sra. Morales Pérez teve vários antecedentes criminais na prática de prostituição, comércio sexual, feitiçaria,

---

<sup>40</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.



briga mútua e embriaguez; e f) a descrição dos resultados de três reconhecimentos fotográficos, nos quais a moradora de rua Julia Griselda Ramírez López identificou Néstor Fonseca López e Samuel Rocaél Valdez Zúñiga como responsáveis pelos crimes.

### **4.3.2 Juizado 24 horas de Paz Penal da Cidade da Guatemala**

Em 26 de junho de 1990, o Juizado 24 horas de Paz Penal da Cidade da Guatemala ordenou o início do investigação criminal sobre o homicídio de Villagrán Morales, cuja identidade não era sabida no momento. Na mesma data, o Terceiro Corpo da Polícia Nacional dirigiu ao Juizado um relatório, no qual foi estabelecido que a vítima tinha morrido como resultado da perfuração de uma bala.<sup>41</sup>

### **4.3.3 Segundo Juizado de Primeira Instância de Instrução**

Em 26 de junho de 1990, tendo sido esgotada a jurisdição do Juizado 24 horas de Paz Penal, o processo foi encaminhado ao Segundo Juizado de Primeira Instância de Instrução Criminal (Cidade da Guatemala). Ante este Juizado, foram ouvidas as testemunhas Bruce Harris, Matilde Reyna Morales García, Gustavo Adolfo Cónca Cruz, José Méndez Sánchez, Aida Patricia Cámbara Cruz, Julia Griselda Ramírez López, Ayende Anselmo Ardiano Paz, Edgar Alberto Mayorga Mazariegos, Rember Aroldo Larios Tobar, Delfino Hernández García, Micaela Solís Ramírez e Rosa Angélica Vega.<sup>42</sup>

Relatórios de perícias balísticas realizadas com o projétil encontrado ao lado do corpo de Villagrán Morales revelaram que a bala era de 9 mm, da marca de revólver Taurus, calibre 38, de uma polegada, registro nº. 1481127.

Em 25 de março de 1991, informações detalhadas foram enviadas ao Juizado a respeito da investigação realizada pela Seção de Menores do Departamento de Pesquisas Criminológicas da Polícia Nacional em relação à morte de Anstrum Aman Villagrán Morales e em paralelo com os homicídios de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa Túnchez, Julio Roberto Caal Sandoval e Jovito Josué Juárez Cifuentes. O referido relatório da polícia indicou como alegados perpetradores

---

<sup>41</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>42</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

dos homicídios Néstor Fonseca López, Samuel Rocaél Valdez Zúñiga e Rosa Trinidad Morales Pérez.

#### **4.3.4 Terceiro Juizado Penal de Primeira Instância de Sentença**

A partir daí a Corte Suprema de Justiça da Guatemala determinou ao Terceiro Juizado Penal de Primeira Instância de Sentença o prosseguimento da análise do caso. Este Juizado abriu um processo criminal contra Néstor Fonseca López, agente da Polícia Nacional, Samuel Rocaél Valdez Zúñiga, ex-agente da Polícia Nacional e de Rosa Trinidad Morales Pérez, acusando-os de cinco crimes de homicídio.<sup>43</sup>

No auto de abertura de provas, o Terceiro Juizado Penal de Primeira Instância de Sentença, em resposta ao pedido formulado pelo Ministério Público e pelo defensor, ordenou a produção das seguintes provas: declaração das testemunhas e prática de um "reconhecimento judicial complementado por reconstrução de fatos", para o qual se solicitava a presença do acusado e das testemunhas.

Nesse mesmo ato, o tribunal rejeitou a produção das seguintes provas solicitadas: reconhecimento pessoal dos três réus e produção de relatórios certificados acerca dos turnos e horários de entrada e saída do serviço de Néstor Valdez Zúñiga. Além disso, o Juizado restou silente quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público para reconhecimento médico-dental de Néstor Fonseca López.

O Juizado ainda decidiu por ignorar os depoimentos expostos pelas testemunhas Matilde Reyna Morales Garcia, Ana Maria Contreras, Rosa Carlota Sandoval e Bruce Cambell Harris Lloyd, em função de suposta imparcialidade envolvendo-os. Neste sentido, a primeira instância jurídica da Guatemala absolveu os acusados.

O Ministério Público interpôs recurso contra o julgamento no momento em que foi notificado, tendo o Juizado concedido recurso e remetido os documentos para Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala.

---

<sup>43</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

### 4.3.5 Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala

O Ministério Público solicitou ante à Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala, em cumprimento com o “ato de melhor falar”<sup>44</sup>, as diligências probatórias previamente requisitadas e negadas pelo Terceiro Juizado Penal de Primeira Instância. Acrescentou aos pedidos: a) o reconhecimento judicial do livro de registro do arsenal do Quinto Corpo da Polícia Nacional, a fim de determinar se o referido livro foi alterado em 25 e 26 de junho de 1990, assim como estabelecer quem usou a arma da marca Taurus, utilizada no assassinato de Anstram Aman Villagrán Morales; b) requerimento à Polícia Nacional para fornecimento de prova pericial balística bala encontrada ao lado de Jovito Josué Juárez Cifuentes, para determinar se pertencia ela pertencia ao equipamento do acusado Néstor Fonseca López; e c) reconstrução do fato a ser realizado na décima oitava rua entre a quarta e quinta avenidas da zona um.

A Quarta Seção da Corte de Recursos se recusou a emitir o "ato de melhor falar" solicitado pelo Ministério Público. E em 25 de março de 1992, a Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala confirmou a sentença do Terceiro Tribunal de Primeira Instância do Poder Judiciário Penal, reiterando os critérios de valoração de provas usados naquele momento e adicionou as seguintes considerações:

[As declarações de várias testemunhas] incorrem [em] imprecisões e contradições, como a do menor Cónca Cisneros, que não se recorda as datas dos ocorridos [...], assim como [dos] menores Cámbara Cruz e Méndez Sánchez, uma vez que o primeiro afirma que o evento ocorreu no domingo, vinte e seis de julho de 1990, ou seja, um mês após a morte de Anstram Aman Villagrán Morales, e o segundo [Méndez Sánchez] indicou que tudo teria acontecido aproximadamente há um ano, contando a partir de vinte e cinco de outubro de 1990, data em que deu sua declaração/testemunho.

É de notar que, dentro das investigações, foi totalmente demonstrado que o projétil encontrou ao reconhecer o cadáver de Anstram Villagrán Morales, foi baleado pela arma de tipo revólver, marca Taurus, calibre trinta e oito, com registro número um milhão quatrocentos e oitenta mil cento e vinte e sete, arma que pertencia à equipe de processamento Samuel Rocaél Valdez Zúñiga, mas este teste não confirma que o acusado Valdez Zúñiga teria sido a pessoa que atívou a arma do mérito, já que, de acordo com relatório do Segundo Chefe do Quinto Corpo da Polícia Nacional, do dia vigésimo quinto junho do ano mil novecentos e noventa, o acusado SAMUEL ROCAEL VALDEZ ZÚÑIGA, saiu às 08:00h da manhã para gozar de descanso, tendo

---

<sup>44</sup> Instrumento do Direito Processual guatemalteco, presente no art. 197 do Código Procesal Civil y Mercantil, através do qual o juiz pode fazer qualquer coisa que o ajude para que sua sentença seja justa e justa, isto é: diminuir o nível de severidade da aceitação de provas, mas sempre ser justo para ambas as partes.

retornado no dia seguinte no mesmo horário. [...] é insuficiente para atribuir qualquer responsabilidade ao acusado.<sup>45</sup>

### 4.3.6 Câmara Penal do Supremo Tribunal

O Ministério Público interpôs recurso contra o julgamento da Quarta Seção da Corte de Recursos da Guatemala, argumentando o seguinte: a) que o julgamento violou o artigo 28 da Constituição Política da Guatemala, que consagra o Garantia constitucional de petição, por não conceder " ato de melhor falar "; b) a não emissão do "ato de melhor falar" também teria violado o artigo 746, III, do Código de Processo Penal, que consagra a procedência do recurso de cassação quando qualquer meio de prova que tenha sido negado poderia influenciar decisões de primeira e segunda instância; e c) que a Quarta Seção da Corte de Recursos cometeu um erro de fato na estimativa da prova, ao omitir-se de valorar o seguinte: 1) reconhecimento pessoal do acusado Néstor Fonseca López por Gustavo Adolfo Cónca Cisneros; 2) reconhecimento fotográfico judicial deste acusado por Julia Griselda Ramírez López; 3) ofícios contraditórios da Polícia Nacional que indicavam, um, que o réu Samuel Rocaél Valdez Zúñiga foi designado para o turno de 24 horas que começou em 12:00 horas em 24 de junho de 1990 e que, portanto, tinha retirado folga em 25 de junho de 1990, e segundo, que havia saído para sua folga às 08:00 horas do dia 25; 4) declarações judiciais dos policiais que investigaram os fatos por ordem dos tribunais e que foram desqualificadas pela Quarta Seção da Corte de Recursos, em função de suposta "irrelevância"; e 5) relatórios resultantes de investigações policiais ordenadas pelos tribunais.

O Supremo Tribunal confirmou a decisão da Quarta Seção da Corte de Recursos, mantendo, entre outras coisas, o seguinte: a) que "ato de melhor falar" constitui uma faculdade discricionária que o legislador deixou ao juiz, de modo que [...] no momento de pronunciar a sentença, pode ele utilizar se julgar necessário, a fim de praticar algumas diligências para deliberar melhor acerca do fato investigado; b) que o reconhecimento pessoal não está previsto no artigo 643 do Código Processo Penal como meio de teste autônomo, mas como acessório ao testemunho, e que, tendo rejeitado a

---

<sup>45</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). p. 34. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06. mar. 2018.

declaração de depoimento da pessoa que a realizou, afetou a validade do referido reconhecimento; c) que o teste de reconstrução dos atos criminosos foram ordenados pela autoridade judicial competente, mas não foi realizada porque "os acusados não foram apresentados"; e d) que na apreciação dos testemunhos qualificados como irrelevantes, no teste balístico e nos relatórios da Polícia Nacional não houve erro de fato, "porque não existiu uma omissão valorativa e nenhuma falsa representação do conteúdo desses meios probatórios.

#### **4.4 PROCESSAMENTO DO CASO PERANTE À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

A demanda foi apresentada pela Comissão à Corte em 30 de janeiro de 1997. Devido alguns contratempos com a tradução da versão em espanhol da denúncia, em 06 de março do mesmo ano o Estado da Guatemala foi informado de que dispunha de 4 meses para manifestação, 2 meses para opor exceções preliminares e 1 mês para nomear agente que o representasse, prazos contados a partir da notificação oficial. No mesmo documento informativo o Estado foi convidado a designar um juiz *ad hoc*.

Em nota adicional ao mesmo documento, a Secretaria da Corte solicitou à Comissão o envio das peças do procedimento originalmente tramitado nesta última, bem como fotografias, anexos que estavam ilegíveis ou faltantes e dados adicionais dos denunciantes e dos representantes e familiares das vítimas. Em 30 de março de 1997 o Estado da Guatemala designou Julio Gándara Valenzuela, seu embaixador em exercício na Costa Rica, para que atuasse junto à Corte nesse caso.

Em 02 de abril de 1997 a Guatemala apresentou quatro exceções preliminares e solicitou que a Corte prorrogasse o prazo para contestação até que as mesmas fossem apreciadas. Em 16 de abril do mesmo ano a Corte declarou improcedente a solicitação do Estado da Guatemala, determinando a continuidade da tramitação do procedimento, em obediência a todas as etapas de andamento processual.

No dia 18 de abril a Guatemala informou à Corte que houve um erro na redação das exceções preliminares, solicitando que desconsiderasse tal documento como apresentado. Em resolução publicada no mesmo dia, o Presidente da Corte acatou o pedido, motivando a apresentação de uma exceção preliminar pelo Estado da Guatemala, em 06 de maio de 1997, denominada de "Incompetência da Honorífica

Corte Interamericana de Direitos Humanos para conhecer (...) o presente caso”. Em 21 de maio a Comissão apresentou a documentação anteriormente solicitada pela Corte.

Em 04 de julho o Estado apresentou sua contestação, cuja cópia foi enviada também à Comissão. Em 11 de setembro de 1997 a Corte publicou sentença unânime que declarou improcedente a exceção preliminar levantada pela Guatemala, opinando pelo seguimento do processo. Em 15 de abril de 1998 a Guatemala apresentou seu novo embaixador na Costa Rica, Guillermo Argueta Villagrán, como agente substituto de Julio Gándara Valenzuela para atuar junto à Corte em representação do Estado.

A Comissão enviou à Corte a lista definitiva de testemunhas arroladas e peritos designados para o caso, em 06 de novembro de 1998. Em 14 de dezembro o Presidente da Corte convocou o Estado da Guatemala e a Comissão para uma audiência pública a ser realizada na sede da Corte em 28 de janeiro de 1999, com o objetivo de ouvir as declarações das testemunhas e as conclusões dos peritos designados pela Comissão. O Presidente da Corte instruiu a Secretaria para que esta comunicasse às partes que, imediatamente depois de recebidas tais provas, poderiam apresentar suas alegações finais orais sobre o caso.

Em 28 de dezembro de 1998 a Comissão procedeu à juntada das procurações outorgadas pelas sras. Matilde Reyna Morales García, Ana María Contreras e Margarita Urbina Sandoval, familiares das três vítimas. Nos dias 28 e 29 de janeiro de 1999 a Corte realizou audiência pública com a presença das testemunhas e peritos designados, além de ouvir as alegações finais orais das partes.

Em 03 de agosto do mesmo ano a Secretaria da Corte enviou às partes a versão final da transcrição da audiência pública realizada em janeiro, informando que dispunham do prazo de 1 mês para que apresentassem suas alegações finais escritas. Tal prazo acabou sendo estendido por duas vezes, em virtude do grande número de solicitações de prorrogação apresentadas à Comissão. Em 21 de setembro de 1999 a Guatemala apresentou suas alegações finais escritas.

## **4.5 POSICIONAMENTO DOS PETICIONÁRIOS E TRÂMITE PERANTE A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

No dia 15 de setembro de 1994 o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Casa Alianza apresentaram denúncia formal sobre este caso perante a Comissão Interamericana. A denúncia foi baseada “na morte de cinco jovens e a suposta

negação de provimento judicial ao caso nas instâncias internas do Estado da Guatemala”. Em 20 de setembro de 1994 a Comissão abriu o caso e lhe deu o número de 11.383, transmitiu ao Estado o texto da denúncia e solicitou que lhe fornecesse informações referentes ao caso em um prazo de 90 dias.

A Comissão realizou audiência sobre o caso entre os dias 19 e 30 de setembro do mesmo ano. Na ocasião, a Guatemala apresentou resposta formal à denúncia. Na data de 15 de dezembro o Estado apresentou informações adicionais à Comissão, e em 17 de janeiro de 1995 esta última recebeu a réplica dos petionários. Em sequência, dia 1 de fevereiro tal réplica foi transmitida ao Estado da Guatemala.

Na data de 29 de março de 1995 veio a resposta do Estado à réplica apresentada. Em novembro a Guatemala enviou à Comissão cópias das sentenças proferidas quando do trâmite do caso nas instâncias nacionais. Em 22 de fevereiro de 1996 foi realizada uma nova audiência sobre o caso. À época, a Comissão se pôs à disposição das partes para eventuais negociações com vistas à solução amigável do caso. Os petionários se mostraram dispostos à composição amigável, apesar das reservas acerca dessa possibilidade em tal caso.

Em comunicação oficial enviada ao Estado da Guatemala, a Comissão reiterou a possibilidade de composição amigável com os petionários. Na resposta enviada à Comissão em 08 de maio de 1996, o país afirmou que, conforme seu entendimento, “não seria necessário levar a cabo um processo de solução amistosa”.<sup>46</sup> Em junho a Comissão enviou uma nota ao Estado, perguntando-lhe sobre o estado atual dos procedimentos judiciais relacionados ao caso na jurisdição interna.

Em 08 de julho de 1996 o Estado apresentou à Comissão uma nota emitida pela Comissão Presidencial Coordenadora da Política Executiva em Matéria de Direitos Humanos (COPREDEH) dirigida aos petionários. No dia seguinte o documento foi encaminhado aos petionários, que enviaram resposta ao Estado da Guatemala, com cópia encaminhada à Comissão. No dia 23 de julho, a Comissão solicitou ao Estado informações e documentações adicionais mais específicas para um melhor estudo da denúncia, e no dia 29 de do mesmo mês a Guatemala enviou os documentos requeridos.

---

<sup>46</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Sentencia de 19 de noviembre 1999 (Fondo). p.4. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_63\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

Em nova sessão celebrada em 16 de outubro de 1996 a Comissão declarou admitida a denúncia apresentada no caso e afirmou que, diante de todo o exposto até então, depreendeu-se que o Estado da Guatemala cometeu violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes, ao direito à vida, à integridade física e à liberdade pessoal, além de agredir o direito ao processo justo, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 19, 8 e 25 da Convenção Americana. Que o Estado de Guatemala violou, ainda, os artigos 1, 2 e 6 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.

Na mesma ocasião, a Comissão fez as seguintes recomendações ao Estado da Guatemala: que realizasse uma investigação rápida, imparcial e efetiva dos fatos denunciados para que as circunstâncias e responsabilidades sobre as violações ocorridas pudessem ser identificadas; que adotasse as medidas necessárias para submeter os responsáveis pelas violações ao devido processo legal, fundado em uma investigação completa e eficaz do caso, compreendendo um exame rigoroso e cuidadoso de todas as provas pertinentes, com absoluta observância do trâmite legal e das leis; que reparasse as consequências das violações dos direitos enumerados, incluindo o pagamento de indenizações justas aos familiares dos jovens mortos; que aplicasse as medidas cabíveis para que violações semelhantes aos direitos das crianças e adolescentes não voltassem a ocorrer. Tais medidas deveriam incluir políticas de proteção aos menores e constante capacitação e supervisão dos agentes de polícia de volta a evitar abusos de autoridade contra pessoas em situação de rua.

Por fim, a Comissão decidiu fixar o prazo de 2 meses, a partir da notificação oficial, para que a Guatemala pusesse em prática tais recomendações. Em 30 de outubro de 1996 a Comissão solicitou informações ao Estado da Guatemala sobre a aplicação dessas medidas. Na data de 30 de dezembro o país pediu prorrogação do prazo para apresentar sua resposta – pedido, este, atendido pela Comissão, que estendeu o prazo até 06 de janeiro de 1997.

Visto que não houve manifestação do Estado até a data prorrogada, a Comissão decidiu apresentar o caso à Corte Interamericana. Em 09 de janeiro o Estado da Guatemala voltou a pedir tempo para apresentar documentação adicional, o que, de fato, não fez.



## **4.6 ARTIGOS DA CONVENÇÃO SUPOSTAMENTE VIOLADOS NA CONDUTA DO ESTADO**

A análise da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz da Convenção Americana, constatou, em primeira análise da denúncia, que houve violações da Convenção no tocante a cinco artigos do tratado internacional, conforme elencados abaixo.

### **4.6.1 Artigo 4º. Do Direito à Vida**

Tendo em vista que o crime havia sido cometido por agentes estatais, bem como que o crime não fazia parte de uma conjuntura isolada, mas de uma realidade sistemática - conforme teria demonstrado relatórios da HRW e depoimentos da população da região -, a Comissão Interamericana entendeu que ao Estado da Guatemala seria imputável a violação do Direito à Vida, especificamente no que tange a vida da população em situação de rua. Fundamentou ainda sua conclusão no que concluiu ser uma condução arbitrária do processo com a absolvição dos supostos culpados.

### **4.6.2 Artigo 5º. Direito à Integridade Pessoal**

Seguindo a mesma lógica da imputação ao Estado da responsabilidade sob os homicídios dos cinco jovens, segue-se a imputação da violação à integridade pessoal, sendo esta composta pela integridade física, psíquica e moral. Sendo assim, o transporte clandestino de Henry Giovanni Contreras, Federico Clemente Figueroa, Julio Roberto Caal e Josué Jovito Juárez, bem como a tortura aos quais estes teriam sido expostos antes da morte, seriam uma agressão ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Convenção.

#### Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

### 4.6.3 Artigo 7º. Direito à Liberdade Pessoal

No mesmo sentido dos artigos anteriores, o Estado responderia pela privação de liberdade, detenção de forma arbitrária, aos quais Henry Giovani Contreras, Federico Clemente Figueroa, Julio Roberto Caal e Josué Jovito Juárez foram expostos antes da morte, bem como pela incapacidade de zelar pela segurança deles, impedindo, por consequência, que tal caso tivesse acontecido.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

### 4.6.4 Artigo 19º. Direitos da Criança

“Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado” (Grifo nosso), além do fato de Julio Roberto Caal, Josué Jovito Juárez e Anstrum Villagrán já estarem em situação de rua, vivendo em condições incompatíveis com as medidas de proteção requeridas em razão de suas respectivas idades, foram torturados e assassinados pelo próprio braço do Estado.

### 4.6.5 Artigos 8º. Garantias Judiciais e 25º. Proteção Judicial

Conforme argumentação da Comissão Interamericana, o trâmite de julgamento dos acusados pelo Estado foi conduzido de forma arbitrária, tangendo a participação do Ministério Público, bem como depoimentos de testemunhas e vítimas e procedimentos de um julgamento constitucional. Segundo essa concepção, nenhuma das vítimas teve acesso à proteção jurídica provida pelo Estado, o que justificaria tanto pela demora no trâmite processual, quanto no não garantir das garantias de um processo.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

#### Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Por fim, o Estado ainda teria violado a “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura”, pois a própria República da Guatemala foi displicente quanto à prática reiterada de tortura levada a cabo por seus funcionários contra pessoas em situação de rua, não tendo, ao longo dos anos 90, realizado nenhuma medida efetiva para impedir ou punir de forma correta essa prática.

### **4.7 RESPOSTA DA REPÚBLICA DA GUATEMALA**

A República da Guatemala alegou que o tribunal não tinha poderes jurisdicionais para julgar o acontecimento, pois, segundo o Estado, o caso havia passado pelas três instâncias, tendo sido julgado, inclusive, pelo Supremo Tribunal de Justiça guatemalteco no dia 21 de julho de 1993, que teria, por sua vez, confirmado as decisões das instâncias inferiores de absolver os acusados dos crimes. Assim, o Governo argumenta que o caso fez coisa julgada, aduzindo que acionar a Corte Interamericana para julgar o caso seria reconhecer a existência de uma “quarta instância”, ferindo, por consequência, a Constituição do país e sua soberania. Observou, também, que a regra de esgotamento da jurisdição interna não foi cumprida, pois ainda não havia ocorrido nenhum processo no âmbito cível com relação aos acusados em reflexo ao processo criminal.

Nesse sentido, o Estado afirmou que foram providos todos os meios jurídicos na jurisdição interna para solucionar a problemática e que cada um dos órgãos da Administração cumpriu sua função. Alegou ainda que as provas fornecidas pelos petionários lançam dúvida razoável sobre as petições apresentadas. Dessa forma, os órgãos judiciais guatemaltecos teriam também se deparado com a dúvida razoável quanto à culpabilidade dos suspeitos, o que naquele momento se apresentou ainda mais acentuada e pontual, haja vista que se tratava de responsabilização penal. Logo, nada mais poderia ter sido feito em razão do princípio do *in dubio pro reo* e do julgamento criminal exigir um rigor muito maior de evidência, posto que pode levar a limitação do direito à liberdade. Nesse tocante, ressalta que, caso os petionários tivessem buscado o

âmbito cível, que não exige um rigor de provas tão robusto, a responsabilização e a resolução do caso poderia ter sido alcançada. Ademais, falou a respeito do seu dever como Estado de respeitar as decisões judiciais de seus sistemas de justiça.

Foi alegado, ainda, durante trâmite na jurisdição interna, que os depoimentos de algumas testemunhas foram contraditórios e frágeis. Além disso, o Estado alegou que a acusação utilizou testemunhas irrelevantes, pouco convincentes e tendenciosas, como por exemplo uma criança amiga das vítimas que não foi capaz de dar um testemunho sólido, ou um membro da Casa Alianza, pouco confiável por ter interesses alheios e ambíguos no caso em questão, o qual poderia beneficiar a sua organização.

Relembrou, além disso, a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Velásquez Rodríguez”<sup>47</sup> de 29 de julho de 1988, na qual se afirmou que certas circunstâncias podem dificultar a investigação de fatos que atentem contra os direitos da pessoa. Concluiu-se também que a de obrigação de investigar, assim como a de prevenir, são de meio ou comportamento e não são violadas pelo simples fato de não se ter produzido resultados satisfatórios.

Ainda nesse tocante, o Estado fez referência ao informe nº 39/96. Caso 11.673. Argentina de 15 de outubro de 1996<sup>48</sup> da Comissão, no qual se apresentou que a proteção judicial reconhecida pela Convenção compreende o direito à procedimentos justos, imparciais e rápidos que possibilitem a produção de um resultado favorável, não sendo exigido garantias a esse respeito. Reiterando, assim, que um resultado negativo e justo não significa uma violação da Convenção.

Observou que o próprio relatório *Human Rights Watch: World Report*<sup>49</sup>, aponta que a Guatemala tomou vários passos potencialmente significantes para acabar com a impunidade no país em relação a delitos que envolvem agentes do Estado, mas não conseguir produzir resultados concretos. Isso reafirma que o Estado nunca esteve omissos ou faltou com a sua obrigação de tentar solucionar delitos como esse; ponto esse

---

<sup>47</sup> Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_04\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf)>. Acesso em: 06. mar. 2018.

<sup>48</sup> INFORME Nº 39/96. CASO 11.673 ARGENTINA. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/Argentina11673.htm>>. Acesso em: 06. mar. 2018.

<sup>49</sup> Human Rights Watch: World Report. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=dt8KWhG345oC&pg=PA334&lpg=PA334&dq=police+abuse+guatemala+children&source=bl&ots=HGCpdnIU8K&sig=M1KKLoxgzF81-srVkJefp3nu-0w&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjOiNS9r9HZAhWBzIMKHf8YCfUQ6AEIWDAAH#v=onepage&q=police%20abuse%20guatemala%20children&f=false>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

que já foi argumentado no que se diz respeito a não se poder garantir resultados positivos. Em janeiro e em setembro de 1996, data próxima do ocorrido, o governo demitiu vários agentes da polícia supostamente envolvidos no crime organizado, dos quais muitos estavam envolvidos com violações de direitos humanos. Segundo o documento, com o encorajamento dos Estados Unidos, no mesmo ano, o Estado montou uma força tarefa para solucionar novos casos de envolvimento de agentes da segurança no abuso de direito das minorias e todo um processo para se criar uma nova Força Nacional foi iniciado.<sup>50</sup>

O Estado também alegou forte crise econômica, sofrida por grande parte dos países da América Central após as mudanças bruscas no cenário geopolítico mundial ocorridas no início da década de 90, exigindo grandes esforços por parte do governo para modificá-lo. Não obstante o país passava por uma guerra civil contra movimentos de guerrilha, a qual teve início em 1970, vindo a acabar em 1996, sendo os últimos anos repletos de tentativas de reconciliação para que o país pudesse entrar em ‘estado de paz’.

Por fim, o Agente do Estado da Guatemala alegou estar impedido de discutir a decisão judicial além dos argumentos apresentados em razão de:

- a) a Constituição da Guatemala<sup>51</sup>, maior e mais importante documento do país, traz em seu artigo 203 que a função jurisdicional se exerce, com exclusividade absoluta, pela Suprema Corte de Justiça e pelos demais tribunais que a lei estabeleça. Nesse sentido, nenhuma outra autoridade poderá intervir na administração da justiça.
- b) a Convenção Americana<sup>52</sup> prevê em seu artigo 25.2 que o Estado tem a obrigação de assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser um recurso. Traz, ademais, em seu artigo 29 que “nenhuma

---

<sup>50</sup> Human Rights Watch: World Report. p.98-102. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=dt8KWhG345oC&pg=PA334&lpg=PA334&dq=police+abuse+guatemala+children&source=bl&ots=HGCPdnIU8K&sig=M1KKLoxgzF81-srVkJefp3nu-0w&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjOiNS9r9HZAhWBzIMKHf8YCfUQ6AEIWDAAH#v=onepage&q=police%20abuse%20guatemala%20children&f=false>>. Acesso em: 06. mar. 2018.

<sup>51</sup> Constitución Política de la República de Guatemala. Disponível em: <[https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp\\_gtm-int-text-const.pdf](https://www.oas.org/juridico/mla/sp/gtm/sp_gtm-int-text-const.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

<sup>52</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2018.

disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: [...] c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo”.

## **5 CASO B – INTERNOS DO PRESÍDIO DE ALCAÇUZ VS. BRASIL**

### **5.1 FATOS ANTERIORES À REBELIÃO**

O distrito de Alcaçuz se localiza em Nísia Floresta, município da região metropolitana da capital do Estado do Rio Grande do Norte. Nesse distrito, encontram-se duas unidades prisionais potiguares de segurança máxima: a Penitenciária Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandes (“Penitenciária de Alcaçuz”), inaugurada em 1998, e a Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (“Pavilhão V”), inaugurada em 2010, sendo a primeira a maior de todo o sistema prisional norte-rio-grandense.

Com capacidade total de 620 (seiscentas e vinte) vagas, estima-se que a Penitenciária de Alcaçuz abriga mais de 1.083 (um mil e oitenta e três) apenados. O Pavilhão V, por sua vez, dispõe de 402 (quatrocentas e duas) vagas, entretanto não se possui informações oficiais acerca do número de apenados neste alojados. Supõe-se, no entanto, que o Complexo abrigue, no mínimo, 1.530 apenados, apesar de dispor unicamente de 1.022 (um mil e vinte e duas) vagas<sup>53</sup>.

Há 4 (quatro) anos, diversos foram os acontecimentos atípicos que ocorreram nas respectivas unidades, desde greve de fome até execução de detentos.<sup>54</sup>

Em 2014, os detentos do Complexo aderiram à greve de fome ocorrida em todo o sistema carcerário do Rio Grande do Norte, tendo por objetivo pressionar o governo do Estado, de forma pacífica, a promover uma melhor efetivação de seus direitos e de seus familiares, bem como um melhor tratamento no respeito dispensado. Suas principais reivindicações foram a exoneração do diretor do Pavilhão V, a entrada de livros e revistas nas unidades prisionais, melhorias na saúde e na alimentação, aumento do tempo de visitação, melhores tratamentos por parte dos agentes e melhorias nas condições arquitetônicas da penitenciária.

---

<sup>53</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>54</sup> G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/09/mais-de-2000-presos-mantem-greve-de-fome-nos-presidios-do-rn.html>. Acesso em: 31 mar. 2018.

Após promessa da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de que analisaria as questões reivindicadas, a greve de fome se encerrou. Entretanto, nenhuma atitude foi tomada por parte da secretaria para que a situação mudasse.

De forma concomitante a este acontecimento, ascende no Estado o Sindicato do crime do Rio Grande do Norte (SDC) – a maior facção criminosa do sistema penitenciário potiguar, aliada ao Comando Vermelho e adversária do Primeiro Comando da Capital (PCC).

Diante deste cenário, em 2015, as unidades foram palco de cerca de 4 (quatro) rebeliões violentas.

A primeira, ocorrida em março de 2015<sup>55</sup>, contou com queima de ônibus e ataques a prédios do governo, e resultou na destruição quase que total da estrutura do complexo penitenciário, permitindo que desse momento em diante os apenados circulassem livremente no interior dos pavilhões. Essa nova disposição no presídio facilitou o controle dos detentos sobre este, resultando na ocorrência de fugas e respostas violentas aos agentes que tentavam interferir na situação.

Visando reverter a situação, o Governo do Estado, sob o lema "presídio não é hotel e preso não é hóspede"<sup>56</sup>, promoveu a retirada de aparelhos televisores e ventiladores das celas dos presos. Por óbvio, esta medida não foi bem aceita pela respectiva população carcerária.

Outras rebeliões vieram a ocorrer no complexo em novembro de 2015, uma tentativa em março de 2016 e em janeiro de 2017, sendo esta última considerada a maior rebelião de toda a história do sistema penitenciário norte-rio-grandense, a ser detalhada posteriormente.

Anteriormente à ocorrência das rebeliões e fugas, as unidades já vinham sendo alvo de críticas com relação à conduta omissiva do governo estadual na efetivação dos direitos e garantias dos detentos locados no interior dos presídios. As denúncias se referiam a violação dos direitos humanos nas mais diversas esferas: integridade física, segurança, vestuário, laços afetivos, alimentação, saúde, etc.

---

<sup>55</sup> G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2015/03/governo-do-rn-decreta-calamidade-apos-onda-de-rebelioes-em-presidios.html>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>56</sup> BRASIL 247. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/274412/Pres%C3%ADdio-n%C3%A3o-%C3%A9-hotel-e-preso-n%C3%A3o-%C3%A9-h%C3%B3spede-diz-secret%C3%A1rio-do-RN.htm>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

Grupos ativistas pelos direitos humanos de presos e presas aduziam que o cenário de violação de direitos era claro, consistindo na ausência de tratamentos individuais com condições de salubridade minimamente aceitáveis aos detentos que deles necessitam, a exemplo de tuberculosos, portadores de doenças sexualmente transmissíveis, diabéticos, pessoas com deficiência, dentre outros.<sup>57</sup>

A alimentação, por sua vez, é unanimemente apontada como um grande problema nas unidades, sendo esta produzida por empresa terceirizada e servida, por vezes, em estado de putrefação. Muitas vezes, os apenados viam a necessidade de recozer o alimento, seja para digeri-lo de forma segura devido ao seu estado de apodrecimento, seja por terem os alimentos chegado para seu consumo ainda crus. Frise-se, ainda, que há relatos de presos, agentes penitenciários e policiais que adquiriram doenças gastrointestinais em virtude das condições de alimentação dentro dos presídios<sup>58</sup>.

Paralelamente, tem-se registrado um número elevado de mortes de apenados nos últimos anos<sup>59</sup>, decorrentes de assassinatos e suicídios. Observando as cenas do crime, suspeita-se, inclusive, que muitos dos suicídios são, em verdade, assassinatos encobertos.

Faz-se necessário elencar que, para além dos detentos, os agentes penitenciários sofrem das condições precárias oferecidas às unidades prisionais. Ao total, existem 35 (trinta e cinco) agentes em atividade nas respectivas unidades, aos quais não são fornecidos equipamentos apropriados ao exercício de sua função, implicando na insegurança e inefetividade de seu serviço<sup>60</sup>. Para além deste cenário, os agentes reclamam de direitos trabalhistas que não vêm sendo fornecidos pelo Estado<sup>61</sup>.

Da mesma forma, penam os policiais militares locados nas 11 (onze) ameias e torres de observação encarregados pela vigilância e segurança das unidades prisionais. Os respectivos pontos de vigia apresentam goteiras e infiltrações, bem como ausência de lâmpadas, comunicadores e iluminação, findando na vulnerabilidade do agente

---

<sup>57</sup> PORTAL NO AR. Disponível em: <<http://portalnoar.com.br/professora-da-ufrn-denuncia-surras-e-choques-eletricos-em-alcacuz/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>58</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>59</sup> Revista Forum. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/brasil-teve-uma-morte-por-dia-em-presidios-em-2016/>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>60</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>61</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.



responsável pelo serviço nestes postos<sup>62</sup>. Igualmente aos agentes penitenciários, os policiais militares clamam pela efetividade de direitos no certame trabalhista que não têm sido seguidos à risca por parte do governo estadual.<sup>63</sup>

## 5.2 RELATOS DOS DIAS DA CRISE

A Penitenciária Estadual de Alcaçuz, representa um verdadeiro exemplo do caos existente no sistema carcerário brasileiro e um cenário de evidentes infrações aos direitos humanos. O presídio padece de superlotação prisional, pois, embora possua 620 (seiscentos e vinte) vagas, abriga uma população de mais de 1.083 (um mil e oitenta e três) detentos, o que representa mais uma dificuldade para o provimento de condições dignas a todos os indivíduos que lá cumprem a pena e mais um aspecto favorecedor de grandes rebeliões.

Em janeiro de 2017, Alcaçuz acabou por tornar-se um campo de batalha entre duas facções, divididas no espaço que liga os pavilhões do presídio, de modo que se dispõem o Sindicato do Crime do RN, no lado esquerdo, e o Primeiro Comando Capital, no lado direito. Homens foram torturados, decapitados, feridos, esquartejados e carbonizados dentro da penitenciária, levando ao registro de 26 falecidos e 14 feridos. Entretanto, policiais e agentes admitiram ainda a existência de mortes não registradas, tornando tal número inverossímil<sup>64</sup>.

Desde a rebelião ocorrida em 2015, as celas da prisão de segurança máxima encontram-se desprovidas de grades, permitindo a circulação dos encarcerados e facilitando o confronto entre eles. Os rivais se enfrentam com paus, pedras, barras de ferro e armas de fogo, a fim de disputar o controle da prisão<sup>65</sup>.

O ocorrido iniciou-se na data 14 de janeiro, dia de visitas nos pavilhões II e IV, como de costume nos sábados. Especificamente naquele dia, os apenados do Pavilhão V – cuja administração difere-se dos demais pavilhões – também recebiam visitas sociais de seus familiares. Logo, Alcaçuz recepcionava um grande fluxo de crianças, mulheres e idosos.

---

<sup>62</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>63</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>64</sup> G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/relatorio-aponta-que-ha-71-presos-desaparecidos-e-numero-de-mortos-em-alcacuz-pode-se-aproximar-de-100.ghtml>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

<sup>65</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

Mais tarde, após as visitas, apenados do Pavilhão V invadiram o Pavilhão IV, dando início a um grande tumulto. Há controvérsias se o que possibilitou tal motim foi um suposto descuido por parte da segurança ou um acordo entre detentos da facção PCC e agentes da penitenciária, os quais permitiriam a violência entre pavilhões<sup>66</sup>. Enquanto isso, no lado de fora, familiares agrupam-se em condições preocupantes de sono, higiene e segurança – suscetíveis a maus tratos dos policiais – a fim de zelar externamente pela vida dos entes que se encontram na rebelião.

A situação na penitenciária encontrava-se calamitosa, pois haviam muitos feridos e a ambulância só chegou ao local após 15 horas do início da conflagração. Outrossim, o usufruto das redes hídrica, elétrica e alimentícia do local pelos detentos foi cortada. Todavia, não há certeza se os próprios presos destruíram a tubulação da água e fiação de energia ou se elas foram interrompidas pelo Estado. No dia 17 de janeiro, o Sindicato do Crime chamou atenção do governo ao ameaçar realizar represálias caso os presos envolvidos com o PCC não fossem transferidos.

O negócio realizado entre os líderes do PCC e o governo do Estado determinou a transferência de 220 presos ligados ao Sindicato do Crime do RN após decisão do governador Robinson Faria<sup>67</sup>. A decisão do governador foi contrária às sugestões do Secretário de Justiça e, conseqüentemente, incitou os ânimos dentro e fora da Penitenciária. O secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, Wallber Virgolino, acreditava que a transferência reduziria a diferença entre o número de presos ligados ao SDC e a quantidade de membros do PCC e, destarte, aumentaria a possibilidade de conflitos.

Após o anúncio da transferência dos detentos, os ataques transcenderam a penitenciária e atingiram as ruas de Natal. O Sindicato do Crime RN incendiou 21 veículos da região metropolitana e implantou pânico na população potiguar<sup>68</sup>. Ademais, fora dos muros do presídio, houve tumulto entre as próprias famílias dos presos, as quais se dividiram conforme a dicotomia das facções de Alcaçuz.

---

<sup>66</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>67</sup> UOL. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/19/contratransferencias-detentos-entram-em-confronto-em-alcacuz-no-rn.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

<sup>68</sup> CARTA CAPITAL. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/entenda-a-crise-no-presidio-de-alcacuz-no-rio-grande-do-norte>>. Acesso em: 29 mar. 2018.

A transferência de membros do Sindicato desencadeou uma desordem ainda maior na unidade prisional, a qual chegou a ser televisionada. Incêndios foram ocasionados, presos se feriram e há suspeitas de que mais mortes ocorreram, havendo, inclusive, incineração de partes de corpos no local. Referente a esse contexto, a ineficiência da ação da polícia demonstrou sua incapacidade e negligência ao lidar com a balbúrdia do sistema prisional.<sup>69</sup>

### **5.3 CONDIÇÕES DE SOBREVIVÊNCIA DURANTE E APÓS À REBELIÃO DE JANEIRO DE 2017**

Faz-se relevante abordar, neste relato, as condições em que foram mantidos os detentos durante e após a rebelião de janeiro de 2017.

Primeiramente, cumpre mencionar que, nos primeiros dias de crise, os detentos ficaram desprovidos de alimentação, havendo a situação melhorado nos quatro dias seguintes, quando passaram a receber uma refeição por dia. Na respectiva refeição, a qualidade da comida permaneceu a mesma apresentada anteriormente à rebelião, ou seja, em estado não condizente com os valores nutricionais.

Para além disso, o acesso à água de qualidade também restou precário no decorrer da rebelião. Nos dois primeiros dias, esse recurso foi totalmente cortado, retornando alguns dias depois com abastecimento irregular e péssima qualidade<sup>70</sup>.

Noutra senda, a higiene dos detentos restou igualmente lesada, visto que sabonetes, escovas de dente, cremes dentais, sabão em pó, dentre outros bens não foram oferecidos no decorrer da crise. Ainda, suas roupas foram retiradas ou restritas a um calção ou cueca no interior das unidades<sup>71</sup>.

Nesse cenário, várias foram as reivindicações dos familiares dos presos pela permissão de que entrem na penitenciária com alimentos e artigos de higiene para estes, mesmo que inspecionados por agentes penitenciários e detectores de metais. A permissão foi concedida, o que deu causa ao desenvolvimento de um comércio paralelo de quentinhas dentro da unidade e a restrições arbitrárias dos agentes penitenciários,

---

<sup>69</sup> G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/chefes-de-faccao-no-rn-exigem-transferencia-para-presidios-federais.html>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>70</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>71</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

como a determinação de uma quantidade de quilogramas que poderia ser concedida a um apenado por mês<sup>72</sup>.

Por demais, a estrutura da unidade prisional também restou prejudicada. Buscando melhorar esta situação, os apenados dos pavilhões 1, 2 e 3 realizaram obras que visavam minimizar a deterioração estrutural de seus respectivos pavilhões, bem como a regularização do direito às visitas. Apesar do esforço, o grau de destruição da estrutura local era deveras acentuado para que pudesse ser reparado pelos detentos.

Diante da necessidade de intervir na situação estrutural da penitenciária, o governo anunciou algumas reformas estruturais que seriam realizadas nas unidades, o que viria por assegurar, de forma complementar, a entrada das forças policiais no presídio, o que, conforme já mencionado, não ocorria desde a rebelião de 2015.

Outrossim, as condições insalubres das unidades agravaram a situação dos ferimentos obtidos pelos presos durante os dias de crise. Os restos mortais resultantes dos combates entre as facções deixados em diversos pontos do complexo agravaram a situação patogênica que, aliada à ausência quase que total de fornecimento, por parte do Estado, de tratamento médico, restou extremamente prejudicial à saúde dos alocados nesse estabelecimento prisional, agravando seu quadro clínico.

Relatos oficiais estimam o número de apenados com mortes decorrentes da rebelião em 26 (vinte e seis). Há quem alegue que esse número, entretanto, não tem como ser precisado, vez que um número substancial de pedaços de cadáveres foi encontrado na unidade, muitos deles não havendo sido identificados. Corroborando essa tese, verificou-se que, ao ser solicitada, ao Secretário de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte, a lista de todos os apenados das duas unidades prisionais, este respondeu que "nem ele tem" essas informações<sup>73</sup>.

Diante da situação, de forma a tentar manter o controle da situação, o Estado impôs sua força. No entanto, relatos de apenados e de seus familiares demonstram a utilização de tortura física e psicológica por parte de policiais e agentes penitenciários, o que representa um claro desrespeito aos direitos humanos.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>73</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>74</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

O uso de spray de pimenta, armas de choque, canos de ferro e de madeira, balas de borracha e golpes físicos não foi uma exclusividade dos dias de rebelião ocorridos em janeiro de 2017. Denúncias antigas relatam a frequência de práticas violentas e torturantes pelos agentes penitenciários de diversas prisões do Rio Grande do Norte. Destarte, a infração do direito à integridade física dos detentos é preocupantemente comum no cotidiano das unidades prisionais e mostra-se ainda mais assídua em momentos de crise.<sup>75</sup>

Sob a mesma linha, evidencia-se as condições desumanas às quais são submetidos tanto os apenados de Alcaçuz quanto os remanejados para a Cadeia Pública de Natal. Assim sendo, tal conjuntura se mostra inadequada ao oferecimento do mínimo existencial aos presidiários, uma vez que, conforme relatos de internos, são privados do sono, de higiene, de lazer, de uma alimentação de qualidade, de cuidados médicos, dentre outras circunstâncias necessárias à sua sobrevivência.<sup>76</sup>

Devido à ausência de grades nas celas, o governo, com o intuito de separar os detentos e impedir novos conflitos, implantou contêineres destinados à divisão dos pavilhões do presídio. Para substituir as celas, houve uma corrente defensora do uso desses contêineres como abrigo para sua população carcerária. Nesse sentido, cerca de 1.000 apenados seriam distribuídos em 50 contêineres, resultando em 20 presos por compartimento. Alguns desses compartimentos medem cerca de 30 metros quadrados, resultando em 1,50 metros quadrados por homem. Ainda há compartimentos menores, cujas medidas aproximam-se de 14 metros quadrados de área total, ou seja, cada indivíduo usufruiria apenas de 70 centímetros quadrados. espaço incoerente com o respeito aos direitos humanos – razão pela qual o confinamento neles é inadmissível.<sup>77</sup>

Outra situação delicada foi a transferência de 116 apenados da Penitenciária Estadual de Parnamirim, os quais tiveram a entrada proibida em Alcaçuz e findaram na Cadeia Pública do Natal. A unidade Professor Raimundo Nonato – Cadeia Pública de Natal – comporta cerca de 200 vagas, mas continha uma população carcerária de 560 detentos, que subiu para 676 com a transferência<sup>78</sup>. Portanto, infere-se que o

---

<sup>75</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>76</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>77</sup> G1. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/pm-entra-em-alcacuz-para-erguer-muro-de-containers-e-separar-presos.html>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

<sup>78</sup> TRIBUNA DO NORTE. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/decisa-o-judicial-interrompe-transferencia-de-116-presos-para-alcaa-uz/369487>>. Acesso em: 31 mar. 2018.

confinamento de seres humanos em uma prisão ocupada com o triplo de sua capacidade não seja favorável a um cumprimento de pena condizente com os direitos humanos.

No dia 14 de fevereiro, os detentos foram transferidos da Cadeia Pública do Natal para o antigo Centro de Detenção Provisória (CDP) da Candelária, marcado pela sua insalubridade e violência. Relatos demonstram que os transferidos vêm sendo torturados na CDP, além de estarem vivendo sob condições de superlotação, com ausência dos componentes estruturais necessários, falta de luminosidade, higiene, ventilação, limpeza adequada e de assistência médica<sup>79</sup>.

Ademais, a integridade pessoal e a vida dos presos encontram-se em risco, inclusive devido à declaração de Walber Virgolino<sup>80</sup>, Secretário de Justiça e Cidadania, segundo o qual os transferidos foram condenados por crimes sexuais, altamente estigmatizados na sociedade carcerária e desencadeantes de forte violência dentro das prisões. As medidas de Virgolino e do governo para com a situação das unidades prisionais serviram para agravar o cenário trágico dentro de Alcaçuz e demais penitenciárias e, por conseguinte, evidenciaram a ineficiência do Estado diante da calamidade manifesta nos cárceres brasileiros e do compromisso de garantir a efetivação dos direitos indispensáveis a uma vida digna.

#### **5.4 ARTIGOS VIOLADOS NA CONDUTA DO ESTADO**

Referente à situação exposta, nota-se uma suposta série de violações aos direitos inerentes à pessoa humana por parte do Estado no caso da Penitenciária de Alcaçuz, do Pavilhão V e dos presos transferidos da Penitenciária Estadual de Parnamirim para a Cadeia Pública do Natal/Centro de Detenção Provisória de Candelária.

Nesse contexto, os relatos evidenciam a suposta transgressão de diversos direitos humanos, tais quais: direito à saúde, direito à alimentação, direito à higiene, direito à informação, direito à integridade pessoal, direito à vida e dignidade da pessoa humana. Sob esse prisma, alguns artigos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos foram desrespeitados e infringidos, o que deve atrair a atenção da Comissão para os absurdos ocorrentes no sistema carcerário norte-riograndense.

---

<sup>79</sup> Documento enviado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Inédito.

<sup>80</sup> REVISTA TRANSGRESSÕES. Disponível em: <<https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6630>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

O artigo 1º da Convenção supracitada, o qual aborda o compromisso assumido pelos países de respeitar os direitos e liberdades contidos no documento, teria sido inobservado em decorrência da possível negligência do Estado perante a situação dos apenados e a crise subsequente nas penitenciárias. Ademais, a suposta omissão do governo teria permitido a ocorrência de várias mortes durante o período da rebelião, sendo uma perceptível violação ao artigo 4 da Convenção Americana e visibilizando a ineficiência estatal na resolução das crises penitenciárias.

Outrossim, os tratamentos análogos a torturas aos quais os apenados eram aduzidamente submetidos em seus cotidianos e durante a rebelião, além da própria tortura em si supostamente praticada pela polícia mediante seu comportamento, representam uma clara inobservância ao direito à integridade pessoal – consolidado pelo artigo 5º do documento comentado. Além disso, a suposta ineficácia na garantia de condições de sobrevivência minimamente adequadas aos detentos, bem como a omissão do Estado na situação em que se encontra Alcaçuz refletem um notório desrespeito à honra e dignidade humana – expressamente protegidas pelo artigo 11. Portanto, a possível inércia do governo brasileiro ante o cenário de Alcaçuz acarretou possíveis violações aos direitos dos detentos, deixando de garanti-los o mínimo para viver e permitindo a caotização de um local cujo suposto dever era a ressocialização dos que lá cumprem pena.

## **5.5 PROCEDIMENTO NA JURISDIÇÃO INTERNA**

O Judiciário norte-rio-grandense, através da Portaria nº 01/2015 referente ao Pedido de Providências nº 010129-47.2015.8.20.0145, posicionou-se acerca da situação de precariedade vivida pela Penitenciária de Alcaçuz, considerando-a insustentável. Determinou, portanto, a vedação do ingresso de novos apenados ou presos provisórios de forma a reduzi-los em número para que este se estabilizasse no teto de 620 (seiscentos e vinte) detentos, com a respectiva imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Diretor do Estabelecimento Prisional e ao Coordenador do Sistema Penitenciário por cada apenado que ingressasse sem autorização judicial, bem como a qualquer servidor que autorizasse seu ingresso.

Diante desta medida, o Estado do Rio Grande do Norte impetrou Mandado de Segurança com Liminar nº 2015.008282-6 com o objetivo de suspender a referida interdição. Em resposta, o Tribunal Pleno optou por manter a interdição, alegando que haveria mais de 500 (quinhentos) detentos acima do limite de capacidade inicialmente previsto, bem como que a proporção de agentes penitenciários/detentos, na situação atual, é quantificada em 12/1.000.

Por óbvio, a interdição determinada ao Estado em 2015 não foi por este seguida.



## REFERÊNCIAS

Advocacia-Geral da União. **Sistema interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id\\_conteudo/113927](http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113927)>. Acesso em: 28 jan. 2018.

AMARAL JR., Alberto do. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Revista de informação legislativa, ano 39, n. 155, julh/set., 2002.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 1 mar. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/v.Estatuto.Corte.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2018.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov\\_2009\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2018.

Direitos Humanos na Internet. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha\\_cdh/18\\_sip.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha_cdh/18_sip.htm)>. Acesso em: 01 fev. 2018.

IKWA, D. et al. **Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/DH3.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p.

PASQUALUCCI, Jo. M. **The practice and procedure of inter-american Court on Human Rights**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

PEREIRA, Antonio Celso. A Competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: **Revista Interdisciplinar de Direito**. Juiz de Fora, Editar, v.11, n.1, p. 21-36, 2014. Disponível em: <[http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID\\_2014.pdf](http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2014/RID_2014.pdf)>. Acesso em: 15. fev. 2018.

TIBIRIÇÁ, Sérgio; FARAH, Giovana. **Sistemas regionais de proteção aos direitos humanos: aspectos fundamentais**. Revista do Direito Público. Londrina, v.9, n.2, p.25-39, mai./ago.2014.

VARELLA, Marcelo. **Direito Internacional Público**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.  
561 p.